

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Manchester Logística Integrada Ltda. e
Manchester Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.
(Grupo Manchester)

Autos n. 0318957-91.2015.8.24.0038

5ª Vara Cível da Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, colaboradores e todos os interessados na recuperação judicial das empresas MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.¹ e MANCHESTER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.², ambas em recuperação judicial.

1. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS APRESENTADAS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ JUNTADO AOS AUTOS.

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial considera e aproveita todas as premissas apresentadas pelo Plano original, acostado aos autos de recuperação judicial nas

¹ **MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 84.696.178/0001-09, com endereço na Rua Prefeito Helmuth Fallgatter, n. 1593, Bairro Boa Vista, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

² **MANCHESTER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.015.052/0001-10, com endereço estabelecido na Rua Prefeito Helmuth Fallgatter, n. 1593, sala 02, Bairro Boa Vista, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Joinville, Estado de Santa Catarina.

fls.1.822-1846, seja quanto à matéria de fato ou de direito. Restarão alteradas somente as disposições originais que forem confrontadas pelo presente modificativo.

2. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS.

Para que o efetivo soerguimento da **Manchester** possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**, ou, então, a **discussão sobre plano alternativo** a ser apresentado na assembleia pelos credores que não concordarem com a cota de sacrifício prevista no plano. É de extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o plano e aditivo apresentados, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro da Recuperanda de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores deste Aditivo, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação das empresas sejam uma realidade.

Com efeito, os elaboradores deste Plano, em conjunto com o corpo diretivo da Recuperanda CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

3. POR QUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVOS DA NOVA LEI.

A nova lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há pouco mais de uma década, é – na visão dos elaboradores do presente plano – **um marco nas relações empresariais existentes no País**, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, combinado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que, há décadas, serve para consolidar as empresas em crise naquele país.

Esperam, os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, despertar nos credores, fornecedores, colaboradores e interessados, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a **aposta na superação da crise e equalização do passivo das empresas Recuperandas.**

4. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

O salvamento de uma empresa pode **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldades; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, tais como a **remissão parcial de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.**

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do banco central ou do Ministério das Finanças ou da Fazenda) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa — especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (i) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (ii) o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e (iii) os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

5. APLICAÇÃO PRÁTICA, IN CASU, DA TEORIA PRINCIPIOLÓGICA ACIMA ABORDADA.

Em vista do exposto acima, nota-se que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, especialmente com a edição da lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

A RECUPERANDA TEM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDA EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADA, ONDE, NO CASO, NÃO TERIA FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES ALÉM DO PASSIVO TRIBUTÁRIO E PARCIALMENTE O TRABALHISTA.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado**, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado plano, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores da Recuperanda, com fiscalização e supervisão das Administradoras Judiciais nomeadas pelo Juízo, sob pena de convalidação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

6. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para obter os recursos necessários à continuidade operacional e, também, para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas oferecem, conjuntamente, os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização

imediate para pagamento dos créditos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005**³;

2. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, conforme item abaixo, com corte nas despesas operacionais, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005**;

3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005**⁴.

7. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo o passivo.

Premissa 01: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

Premissa 02: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados neste plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03: Fica revogada qualquer disposição do plano original que contemple impedimento ao prosseguimento das execuções em face de avalistas de créditos abrangidos no Plano original ou no presente Modificativo.

³ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (...)

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (...)

8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS E COM RENÚNCIA EXPRESSA OU TÁCITA À GARANTIA FIDUCIÁRIA.

Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.
- Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- Pagamento com deságio de 40% (quarenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- Pagamento com deságio de 60% (quarenta por cento) de créditos de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
- Pagamento com deságio de 80% (oitenta por cento) de créditos de R\$ 150.001,00 (cento e cinquenta mil e um reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O presente modificativo também se destina a conferir uma condição diferenciada a credores originariamente detentores de crédito garantido por alienação fiduciária que, por renúncia expressa, perderam essa qualidade no decorrer da relação jurídica que mantêm com a Recuperanda (ora denominados “Credores Fiduciários Aderentes”).

A renúncia à garantia fiduciária – que é direito patrimonial disponível – é algo comum na persecução de créditos gravados por esse tipo de garantia, já que, no caso de bens imóveis, a consolidação da propriedade definitiva pela via administrativa, pela letra da lei de alienações fiduciárias, implicaria na quitação de eventual saldo (art. 27, §5^o, da

⁵ Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. § 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. § 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

Lei 9.514/97). Assim, o credor fiduciário de bem imóvel acaba optando pela via executiva regular, efetivando a penhora do bem do qual figurava como proprietário fiduciário para levá-lo a leilão e continuar credor de eventual saldo, o que não mostraria possível na consolidação da propriedade definitiva pela via administrativa. A situação em comento foi verificada no presente caso com relação a todos os credores detentores de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual tais credores devem ser considerados Credores Quirografários (Classe III).

Diante da existência de impugnações e questionamentos em relação à classificação de tais Credores Quirografários, a fim de evitar qualquer alegação quanto a legalidade da aprovação do Plano de Recuperação e para buscar a estabilidade do seu processo recuperacional, a Recuperanda permitirá que tais Credores Quirografários, que originalmente detinham garantias fiduciárias de bens imóveis, renunciem expressamente qualquer pleito quanto às garantias fiduciárias a fim de se submeter às condições previstas para os Credores Fiduciários Aderentes.

A previsão quanto aos Credores Fiduciários Aderentes é relevante para Recuperanda porque permitirá também a liberação dos bens móveis, notadamente veículos, caminhões e máquinas alienados fiduciariamente para alguns credores e que são essenciais para a manutenção da atividade da Recuperanda. A fim de evitar qualquer alegação de prejuízo ou tratamento diferenciado para credores com garantias fiduciárias, os Credores Fiduciários Aderentes serão contemplados no presente aditivo e receberão condições específicas por terem renunciado expressamente a garantia e colaborado com o soerguimento da Recuperanda.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Desse modo, poderão se tornar Credores Fiduciários Aderentes, submetendo a totalidade do crédito existente, mediante a renúncia expressa de sua garantia até 72 horas após a data de aprovação do plano pelos credores. Caso os credores que detinham originalmente garantias fiduciárias não apresentem ou manifestem expressamente a renúncia mencionada, continuarão aplicáveis as condições previstas aos demais credores quirografários, conforme a lista de credores existente no momento do início da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 39, § 2º, da LRF.

Desse modo, aos Credores Fiduciários Aderentes, a Recuperanda propõe a criação de quatro unidades produtivas isoladas (“UPIs”) constantes nos Anexos I, II, III e IV do presente aditivo, bem como a venda das UPIs em leilão judicial de acordo com o valor mínimo previsto nos Anexos e divisão do valor arrecadado entre os Credores Fiduciários Aderentes.

A venda será livre de qualquer ônus ou sucessão, nos termos dos art. 60, parágrafo único, e será realizada mediante o leilão a que alude o art. 142, ambos da Lei de Falências, por meio eletrônico.

O valor de venda será distribuído de acordo com o valor total do crédito dos Credores Fiduciários Aderentes, que deverão ser mencionados na ata da Assembleia Geral de Credores. Eventual saldo remanescente da venda das UPIs será destinado para os Credores Quirografários.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS.

O plano cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da LFRE, vez que (i) são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; (ii) O plano e os laudos anexos demonstram a viabilidade econômica das Recuperandas e (iii) são juntados ao presente plano Laudo Econômico-Financeiro e de viabilidade econômica, ambos elaborados por profissional habilitado, bem como os Laudos de Avaliações dos bens e ativos das empresas.

Através deste Aditivo, a Recuperanda busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuar trabalhando e produzindo,

gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade das empresas no mercado, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse das empresas em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

13. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO.

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente plano, objetivando o sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Caçador/SC, Florianópolis/SC ou Curitiba/PR, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site www.belloelollato.adv.br, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual Assembleia-Geral.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano **voltam a convidar** todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

14. “DE ACORDO” DA RECUPERANDA.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda apõe o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: aguinaldo@bello.adv.br e felipelollato@bello.adv.br.**

Joinville, Estado de Santa Catarina.

MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
CNPJ/MF 84.696.178/0001-09

**MANCHESTER EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**
CNPJ/MF 12.015.052/0001-10

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
(*assinado eletronicamente*)

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174

Anexo I

1. Imóvel objeto das matrículas nº 23.059 e 28.719:

Unidade Produtiva Isolada: Galpão logístico

Construções:

- O terreno é composto por um galpão logístico com área de 677,32m², subdividido em áreas administrativas, áreas de apoio, banheiro, cozinha, sala de reunião, área para manutenção de caminhões, depósito, alojamento e vestiário
- A sala de reunião está localizada no térreo é composta por mesa, cadeiras, prateleiras e quadro.
- O depósito está localizado no térreo e é composto por prateleiras e armários.
- Escritório localizado no térreo composto por mesas individuais, cadeiras, computador, armários, quadro de avisos e cortinas.
- A área de circulação interna é monitorada por circuito interno de filmagens.
- O pátio tem capacidade para mais de 10 *containers*. Existência de, ao menos 4 caminhões estacionados no pátio e 2 *vans*.
- Estacionamento coberto com capacidade para mais de 5 carros de passeio.
- Fachada lateral com grande circulação,
- Vestiário com, pelo menos, 2 chuveiros.
- Galpão coberto, com iluminação e 1 empilhadeira.
- Cozinha completa, incluindo geladeira, fogão e micro-ondas.
- Alojamento composto por 2 beliches duplos e 1 cama de solteiro individual.
- Estrutura de portaria construída, com porta e janelas.

Anexo II

2. Imóvel objeto da matrícula nº 52.575:

Unidade Produtiva Isolada: Imóvel Urbana.

Construções:

- Existência de área de servidão em favor da Petrobrás de 4.500,00 m²
- Existência de área de servidão em favor da Eletrobrás de 2.200,00m²
- Área disponível para construção: 201.212,00m²

Anexo III

3. Imóvel objeto das matrículas nº 4.070 e 42.069:

Unidade Produtiva Isolada: Terreno livre.

Construções:

- Terreno cercado, com a presença de alguns veículos longos.

Anexo IV

4. Imóvel objeto das matrículas nº 8.015 e 42.718:

Unidade Produtiva Isolada: Imóvel comercial.

Construções:

- Galpão com cerca de 400m², coberto, com iluminação, utilizado para realização de atividade de serraria, composto por salão único, bancadas de trabalho, materiais e equipamentos.